
**1ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS
E VALORES DA CAPITAL**

Autos nº 0003272-46.2023.8.26.0050

1. Denúncia digital em separado;
2. Como diligência complementar à denúncia, requer-se a folha de antecedentes atualizada dos denunciados, bem como certidões do que nelas porventura constar, além da juntada dos laudos periciais dos dispositivos apreendidos pela Autoridade Policial, cujas extrações estiverem concluídas;

3. Do não cabimento do Acordo de Não Persecução Penal

3.1. A Lei 13.964/19 trouxe uma série de inovações na legislação brasileira, sobretudo no Código de Processo Penal. Dentre elas, a regulamentação pelo artigo 28-A, do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), anteriormente previsto na Resolução 181/17 do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público). Vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [\[Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\]](#)

3.2. Não há que se falar em cabimento de ANPP no caso em tela, em função da ausência dos requisitos legais objetivos previstos.

3.3. O oferecimento do acordo de não persecução penal é prerrogativa institucional do Ministério Público e não um direito subjetivo do investigado. Trata-se de um modelo de justiça negocial, que deve ser visto sob a ótica de poder-dever (discricionariedade regrada) do Ministério Público. Entender o acordo de não persecução

com o viés de obrigatoriedade seria o mesmo que “estabelecer-se um autêntico princípio da obrigatoriedade às avessas” (Renee do Ó Souza e Patrícia Eleutério Campos Dover. Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal, in Acordo de não persecução penal, organizadores Rogério Sanches Cunha e outros, Salvador, Juspodivm, 2017, p. 123).

3.4. Analisando os fatos imputados aos denunciados, o Ministério Público conclui que instituto despenalizador não se mostra suficiente para reprovação e prevenção dos crimes imputados na peça acusatória. Trata-se de crimes contra a Administração Pública (corrupção ativa e passiva), delitos estes corrosivos à sociedade e à credibilidade das instituições.

3.5. Despenalizar crimes desta natureza no atual cenário político e social em que se encontra o país além de inadequado, sob qualquer ótica, não visará a prevenir ou a reprimir condutas similares.

4. Da justa causa para a presente ação penal

4.1. Dispõe o artigo 395, do Código de Processo Penal em seus incisos, que a denúncia será rejeitada quando: I – for manifestamente inepta; II- faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou quando; III- faltar justa causa para o exercício da ação penal.

4.2. Não há de se falar em inépcia da peça acusatória, vez que preenchidos todos os requisitos legais previstos no artigo 41, do CPP. Os pressupostos processuais e condições da ação penal também se encontram presentes, não sendo o caso de carência.

4.3. A justa causa, da mesma forma, é irrefutável, diante os fortes indícios de autoria e da prova cabal de materialidade demonstrados ao longo da fase investigatória.

4.4. Na lição de ASSIS MOURA, justa causa é um conceito operacional, “na medida em que funciona como verdadeiro ponto de apoio (topos), necessário ao funcionamento de diversos institutos, nas mais diferentes áreas do

Direito”¹. No que se refere especificamente ao direito processual penal, a autora ensina que a justa causa constitui “o conjunto de elementos de Direito e de fato que tornam legítima a coação” e “corresponde ao fundamento da acusação”².

4.5. Trata-se, portanto, da presença dos fundamentos de fato e de Direito que embasam a acusação, demonstrando assim uma probabilidade de condenação. Os documentos carreados nos presentes autos, que dão suporte à imputação criminal, apresentam vasto conteúdo probatório, apontando para uma perspectiva suficiente de condenação.

4.6. Em precedente não muito antigo, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu: “1. A justa causa é exigência legal para o recebimento da denúncia, instauração e processamento da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, e consubstancia-se pela somatória de três componentes essenciais: (a) tipicidade (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) punibilidade (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer causas extintivas da punibilidade); e (c) viabilidade (existência de fundados indícios de autoria)”³.

4.7. Sendo assim, preenchidos os requisitos previstos no artigo 395 do Código de Processo Penal, a presente ação penal deve ser recebida.

5. Pedido de prisão e medidas cautelares diversas da prisão.

5.1. Conforme determina o artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação de prisão preventiva terá cabimento apenas nas hipóteses em que houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, caracterizadores do *fumus commissi delicti*. Exige-se, além disso, que a medida tenha a finalidade de acautelar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou de garantir a aplicação da lei penal

¹ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Justa causa para a ação penal. São Paulo: RT, 2001, p. 99-100.

² MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Justa causa para a ação penal. São Paulo: RT, 2001, p. 248.

³ HC 164580, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 03/12/2019, Processo eletrônico DJe-046 DIVULG 04-03-2020 PUBLIC 05-03-2020).

(hipóteses caracterizadoras do *periculum libertatis*). Esses dois elementos conjugados, constituem os pressupostos da prisão preventiva.

5.2. Os elementos coligidos nos autos da investigação, bem como diante de todos os elementos expostos na denúncia, comprovam a prática de crimes de corrupção passiva e ativa pelos ora denunciados.

5.3. No tocante aos denunciados **RODRIGO e ADRIANO** restou não somente comprovada a prática do crime de corrupção passiva, como, ainda, restou demonstrada a existência de vínculo entre estes para a prática de infrações penais.

5.4. No que atenta ao *periculum libertatis*, em relação ao policial civil **RODRIGO**, a prisão preventiva é indispensável tanto para garantia da ordem pública quanto por conveniência da instrução penal e para a garantia de aplicação da lei penal, pois atuou diretamente nas solicitações de vantagem indevida, contatando diretamente os alvos.

5.5. Os agentes do Estado, traindo a missão constitucional atribuída à Polícia Civil pelo art. 144 da Constituição Federal, fazendo uso desta condição, para praticarem crimes graves e socialmente lesivos. Contrariamente, fizeram uso nefasto da função que ocupam, afrontando o ideal de preservação da segurança pública, movidos por abjeta cupidez. Em liberdade, o agente poderá continuar a prática de crimes de corrupção ativa, nas diversas prisões e registros de ocorrência que realiza diuturnamente, de modo que constitui evidente risco a ordem pública pela elevada probabilidade de reiteração delitiva.

5.5.1. Além disso, considerando seu elevado poder de intimidação, decorrente do cargo público que ocupa, sendo inclusive inerente a suas profissões o porte de arma de fogo, evidente o alto risco de intimidar os demais envolvidos, para que os isentem de responsabilidade, sendo assim conveniente a instrução penal a decretação da prisão preventiva do denunciado.

5.5.2. E, como se não bastasse, indispensável a prisão também como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

5.6. Neste esteio, considerando a elevada pena máxima cominada ao crime imputado aos denunciados, qual seja, 12 (doze) anos de reclusão, e a gravidade dos fatos narrados na denúncia, sobrevivendo eventual condenação, evidente a fixação de regime fechado de cumprimento. Dessa forma, como meio de garantir a aplicação da lei pena, também se faz necessária a prisão preventiva, de modo a garantir que o réu não se furte a futura aplicação da lei.

5.7. Diante de todo o exposto, **requer-se a MANUTENÇÃO da prisão preventiva do denunciado RODRIGO BARROS DE CAMARGO**, nos termos do artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

5.8. Em relação a **ADRIANO FERNANDES BEZERRA**, requer-se a decretação de medida cautelar diversa da prisão consistente no afastamento dos policiais civis das atividades funcionais, bem como que seja suspenso o porte de armas dos denunciados, como forma de assegurar a ordem pública, garantir a instrução criminal, pelos motivos já acima expostos.

6. Quanto ao juízo competente, vale ressaltar que a presente denúncia é oferecida no contexto dos autos do Inquérito Policial 2021.0075708-SR/PF/SP (CNJ 0003272-46.2023.8.26.0050), em que se apura o crime de lavagem de valores por intermédio das produtoras musicais GR6 e Love Funk, a autoridade policial federal representou e teve deferida a busca e apreensão em desfavor de diversos alvos, dentre os quais *Vitor Hugo dos Santos e Henrique Alexandre Barros Viana*, o que justifica a competência do juízo especializado.

7. Por fim, requer-se:

a) o prosseguimento das investigações e apresentação de Relatório Final relativamente aos crimes apurados, conforme portaria inaugural do inquérito policial, e autorização para utilização dos elementos de informação produzidos no presente procedimento para apuração de crimes correlatos que venham a ser revelados a partir das análises;

b) extração de cópia integral do feito e remessa à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital para apuração de ato de improbidade administrativa;

c) extração de cópia integral do feito e remessa Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo para instauração de processo administrativo disciplinar e sindicância patrimonial;

d) extração de cópia integral do feito e remessa e Controladoria Geral do Estado de São Paulo, para conhecimento e acompanhamento das providências disciplinares;

e) Considerando a existência de indícios de autoria e prova da materialidade quanto à prática habitual e reiterada da contravenção penal por exploração de jogo de azar pelos investigados DAVI JOSÉ XAVIER PAIVA (“MC PAIVA”), GUSTAVO HENRIQUE RAMOS TOLEDO (“MC GHdo7”) e SILAS RODRIGUES SANTOS (“MC BRISOLA”), em face da promoção de sorteios (rifas) ilegais por meio de suas redes sociais, razão pela qual foram indiciados como incurso no tipo do artigo 50 do Decreto Lei nº 3.688/1941⁴, **requer-se a extração de cópias e remessa ao Juizado Especial Criminal para os fins da Lei n. 9099/95.**

São Paulo, *data da assinatura digital.*

JULIANO CARVALHO ATOJI
Promotor de Justiça
GAECO São Paulo/Capital

EDUARDO A. VELLOSO ROOS NETO
Promotor de Justiça
GAECO São Paulo/Capital

FÁBIO RAMAZZINI BECHARA
Promotor de Justiça
GAECO São Paulo/Capital

CARLOS BRUNO GAYA DA COSTA
Promotor de Justiça
GAECO São Paulo/Capital

LINCOLN GAKIYA
Promotor de Justiça
GAECO São Paulo/Presidente Prudente

⁴ A prática de contravenção penal por exploração de jogo de azar pelo investigado HENRIQUE ALEXANDRE BARROS VIANA, vulgo “RATO”, será objeto de Relatório Final complementar (“Relatório Final – Parte 2”).

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DE
CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES
DA CAPITAL**

Distribuição por dependência dos autos nº 0003272-46.2023.8.26.0050

Inquérito Policial nº 2021.0075708 – FICCO/DRPJ/SR/PF/SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelos Promotores de Justiça infra-assinados, designados para atuar no **Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO/Núcleo Capital**, com fundamento no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 41, do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- a) **RODRIGO BARROS DE CAMARGO**, brasileiro, Investigador de Polícia, inscrito no CPF nº 336.966.318-09, residente na Rua Benedito Rodrigues Alves, nº 266, apto. 33, Vila Nossa Senhora das Vitórias, Mauá/SP;
- b) **ADRIANO FERNANDES BEZERRA**, brasileiro, Investigador de Polícia, inscrito no CPF nº 259.391.718-00, Av. Queiroz Pedroso, nº 932, Bloco 02, apto. 16, Jardim Pedroso, Mauá/SP;

I. SÍNTESE DAS IMPUTAÇÕES

1.1. Crime de Corrupção Passiva (artigo 317, *caput*, do Código Penal)

Consta que, em data e local incertos, no mês de fevereiro de 2024, **RODRIGO BARROS DE CAMARGO** e **ADRIANO FERNANDES BEZERRA**, agindo em concurso de agentes, evidenciados pela identidade de propósitos e unidade de desígnios, solicitaram, para si, em razão do cargo de investigadores de Polícia que à época ocupavam,

vantagem indevida, a *Henrique Alexandre Barros Viana* (vulgo “RATO”) para arquivar investigações realizadas no 6º Distrito Policial de Santo André, que apuravam contravenção penal por exploração de jogos de azar (rifas/ sorteios pela Internet) promovidos por *Davi José Xavier Paiva* (“MC PAIVA”) e *Gustavo Henrique Ramos Toledo* (“MC GHdo7”), ambos artistas da LOVE FUNK, empresa de *Henrique* (“RATO”).

II. DOS FATOS PENALMENTE RELEVANTES

2. Segundo apurado, no curso do Inquérito Policial 2021.0075708–SR/PF/SP (CNJ 0003272-46.2023.8.26.0050), em que se apura o crime de lavagem de valores por intermédio das produtoras musicais GR6 e Love Funk, a autoridade policial federal representou e teve deferida a busca e apreensão em desfavor de diversos alvos, dentre os quais *Vitor Hugo dos Santos* e *Henrique Alexandre Barros Viana*. Tal medida cautelar foi autuada sob o nº 1048225-78.2023.8.26.0050, denominada “*Operação Latus Actio*”.

3. Dentre os vários bens apreendidos, destacam-se os celulares de *Vitor Hugo dos Santos* e *Henrique Alexandre Barros Viana*, em que foram encontradas as conversas sobre as vantagens indevidas solicitadas pelos policiais civis ora denunciados, inclusive com o envio de documentos acerca de investigações, as quais não estavam autuadas como inquéritos policiais.

3.1. O aparelho de *Vitor Hugo dos Santos* foi devidamente analisado na Informação de Polícia Judiciária (IPJ) 60/2024-FICCO/DRPJ/SR/PF/SP. Vale destacar a troca de mensagens entre *Vitor Hugo* e *Silas Rodrigues Santos*, vulgo “MC Brisola”, e outra entre *Vitor Hugo* e *Ryan Santana dos Santos*, vulgo “MC Ryan”, as quais versam sobre a solicitação e pagamento de vantagem indevida a policiais civis, a fim de assegurar a ilegalidade e a lucratividade na divulgação de rifas e jogos de azar por parte dos influenciadores.

3.1.2. Corroborar a solicitação e o pagamento da vantagem indevida aos policiais civis a mensagem em que *Vitor Hugo* e *MC Ryan* comentam sobre a vantagem em fazer tais pagamentos, pois o faturamento é muito superior ao cobrado pelos policiais.

RYAN deixa clara que o pagamento da "propina" é um negócio vantajoso para eles: "Bom ser amigo dessas delegacia, viado. Quando quiser pum, nós troca umas ideia, dá cinquentinha... melhor do que perder o Instagram onde nós pode fazer milhões".

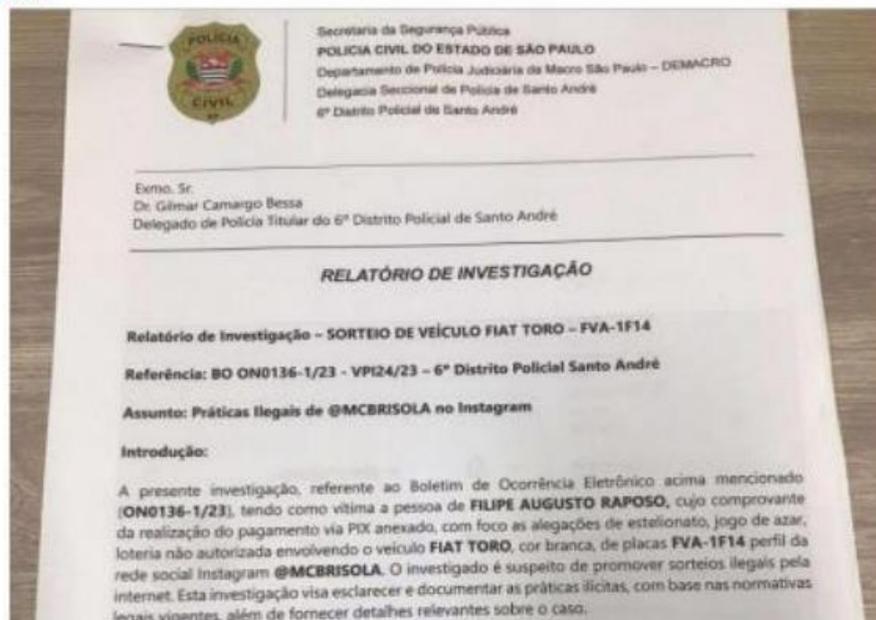
3.1.3. O pagamento da vantagem indevida no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por *Silas Rodrigues Santos* a policiais civis do 6º Distrito Policial de Santo André/SP, para encerrar as investigações da VPI 23/2024, que havia solicitado a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fica demonstrado na seguinte troca de mensagens:

2023-11-16 11:25:08

Texto Brisola Mc: Silas, bom dia. Trabalho com o Dr. Victor. Fomos na delegacia de Santo André para verificar o seu caso. **Abaixo segue o relatório policial. Ainda não foi instaurado inquérito.**

2023-11-16 11:25:09

Foto Brisola Mc:



Áudio Vitor Hugo: Mas e aí? O que eles falaram? O cara te processou, é isso? Eu não entendi essa porra aí não.

2023-11-16 11:27:08

Áudio Brisola Mc: Isso aí é eles mesmo, viado. É uma jogadinha. Vai lá manda um ganso comprar vai lá e faz um B.O, entendeu?

2023-11-16 11:28:58

Áudio Vitor Hugo: Mas você não tá pagando um polícia lá? Não né? Esses caras ficam louco. Você tem que ganhar um dinheiro aí e dar uma sumida. Os caras ficam atrás de dinheiro, até o dia 10, dia 20 é uma loucura.

2023-11-16 11:46:00

Texto Brisola Mc: Eles querem dinheiro.

2023-11-16 11:46:29

Áudio Vitor Hugo: Problema se fosse um só ,é viado. Se desse dinheiro para um e parasse. O problema é que você vai ter que dar dinheiro para um monte.

2023-11-17 20:41:32

Texto Brisola Mc: 200 mil reais 😂😂😂

2023-11-17 20:45:02

Texto Vitor Hugo: Oxi

2023-11-17 20:45:10-

Texto Vitor Hugo: Mais vc pagou

2023-11-17 20:45:16

Texto Brisola Mc: Não né

2023-11-17 20:45:22

Texto Brisola Mc: Vou paga 10%

2023-11-17 20:50:59

Texto Vitor Hugo: Ufa

2023-11-17 20:26:38

Texto Brisola Mc: Resolvido

2023-11-17 20:26:40

Texto Brisola Mc: Uffa

2023-11-17 20:35:03

Texto Vitor Hugo: Oq eles queriam

3.1.4 Vale destacar que 18 (dezoito) dias depois dessas mensagens enviadas por *Silas Rodrigues Santos* a *Vitor Hugo*, na data de 5 de dezembro de 2023 a **VPI nº 24/2023** foi “arquivada” (ou sobrestada), após um “*Relatório Complementar de*

Investigação” confeccionado pelo “*Investigador de Polícia da Equipe E*”, sem que fosse submetida, naquela ocasião, à apreciação da autoridade policial.

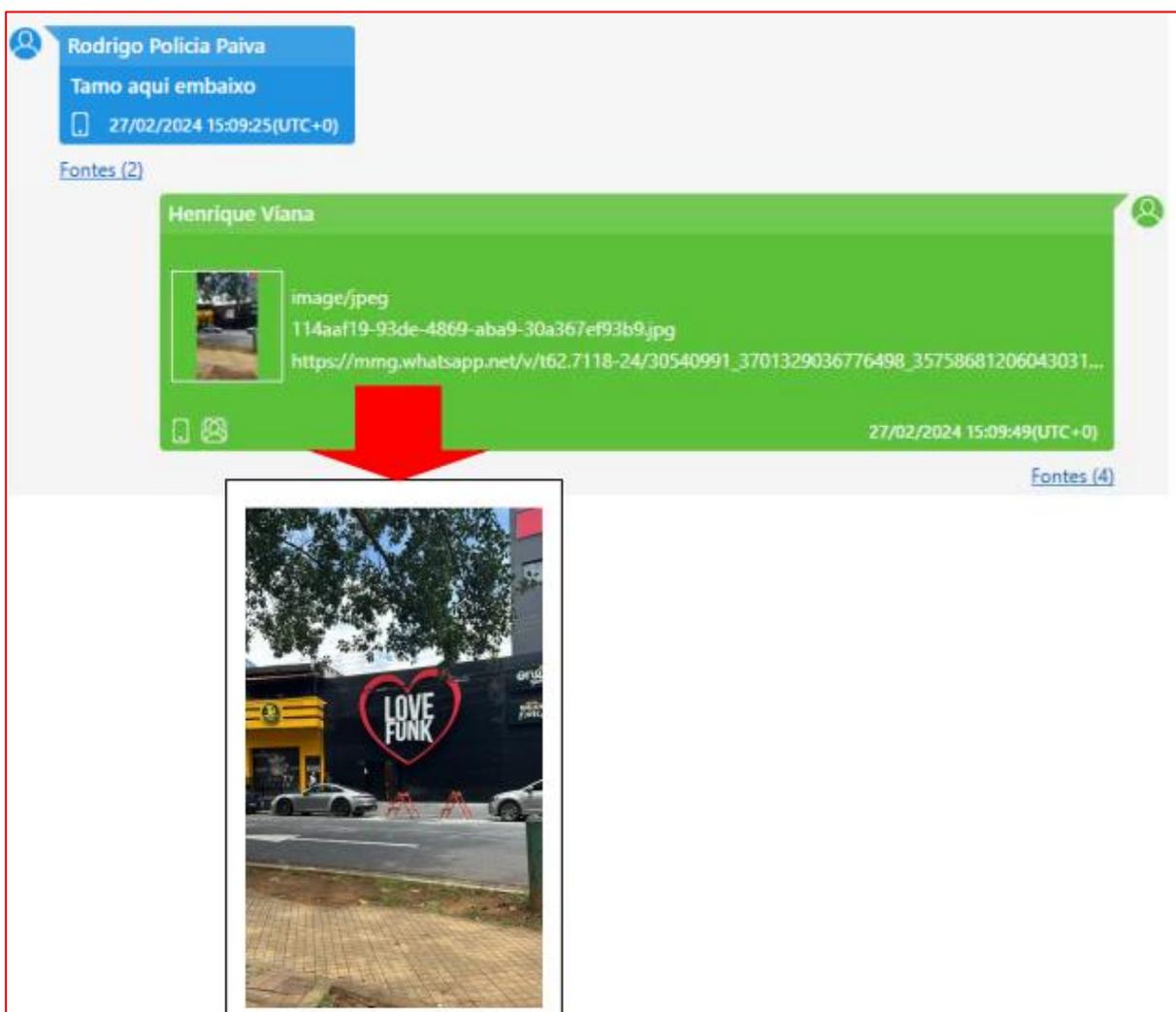
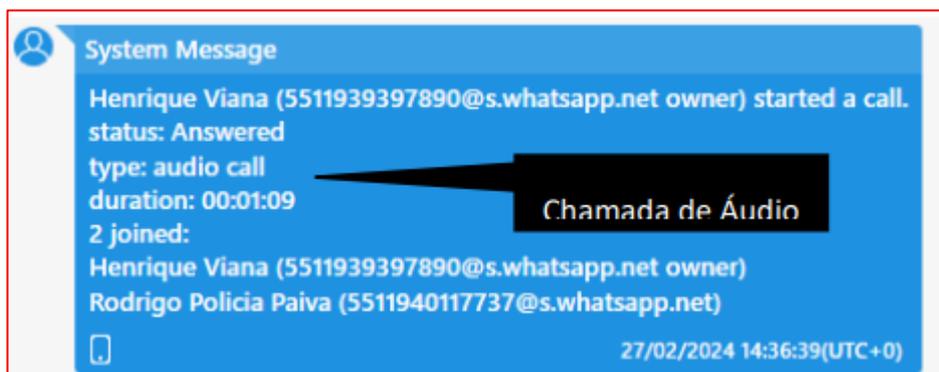
3.2. Corroboram o “modus operandi” utilizado pelos policiais civis as mensagens extraídas do aparelho de *Henrique Alexandre Barros Viana*, conforme Informação de Polícia Judiciária (IPJ) 49/2024 e 81/2024 (FICCO/DRPJ/SR/PF/SP), notadamente os trechos dos diálogos referentes às investigações preliminares (VPis) instauradas em relação a *Davi José Xavier Paiva* (MC Paiva) e *Gustavo Henrique Ramos Toledo* (MC GHdo7) pelos policiais do 6º Distrito Policial de Santo André, os ora denunciados **RODRIGO BARROS DE CAMARGO** e **ADRIANO FERNANDES BEZERRA**.

3.2.1. Em 26 de fevereiro de 2024, **RODRIGO BARROS DE CAMARGO** se apresenta para *Henrique*, vulgo “Rato”, como “Rodrigo, do 06º de Santo André”.



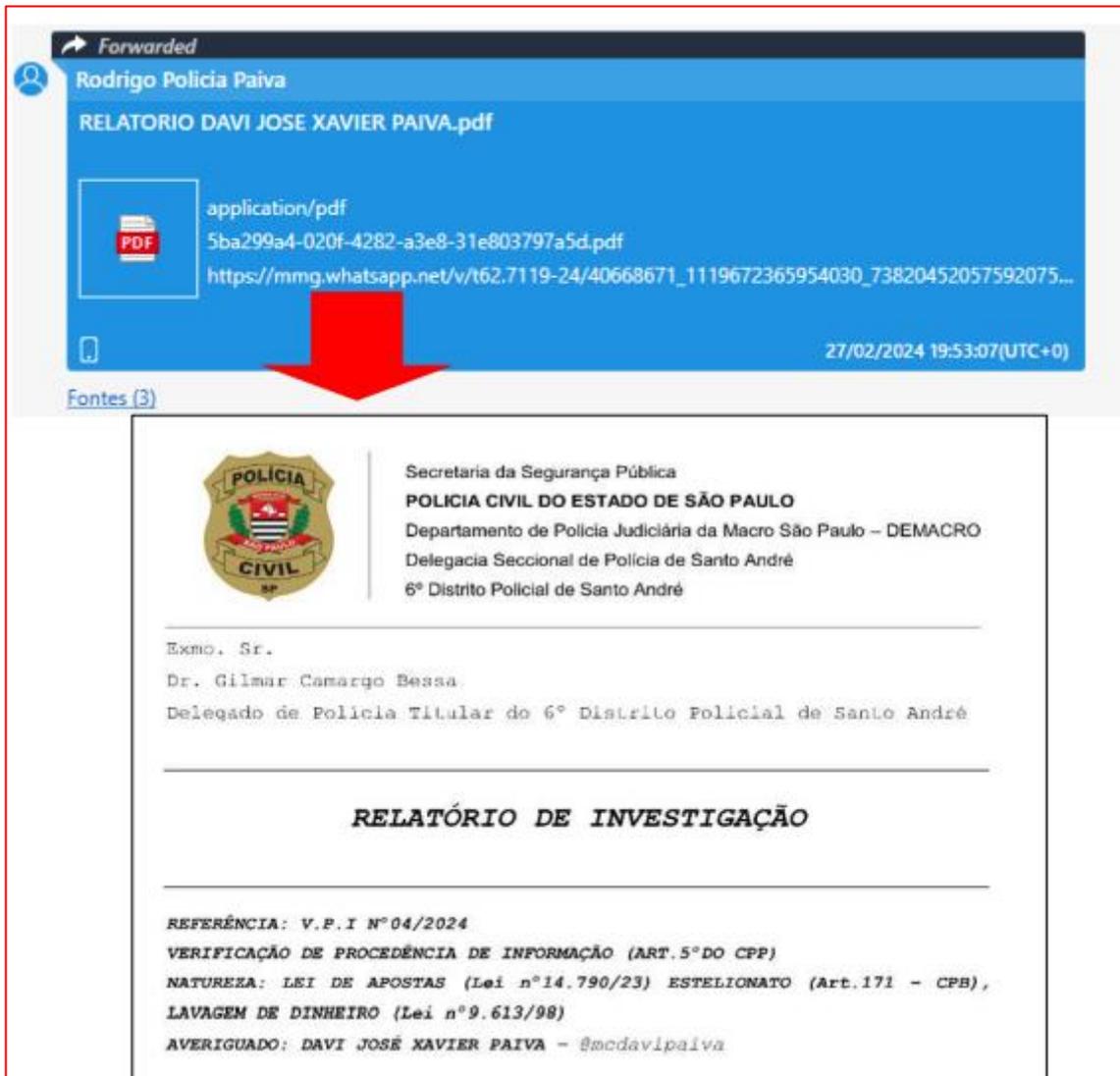
3.2.2. Posteriormente, *Henrique* e **RODRIGO** fazem uma ligação de um minuto e nove segundos, ocasião em que marcam uma reunião entre aquele e os

policiais ora denunciados.

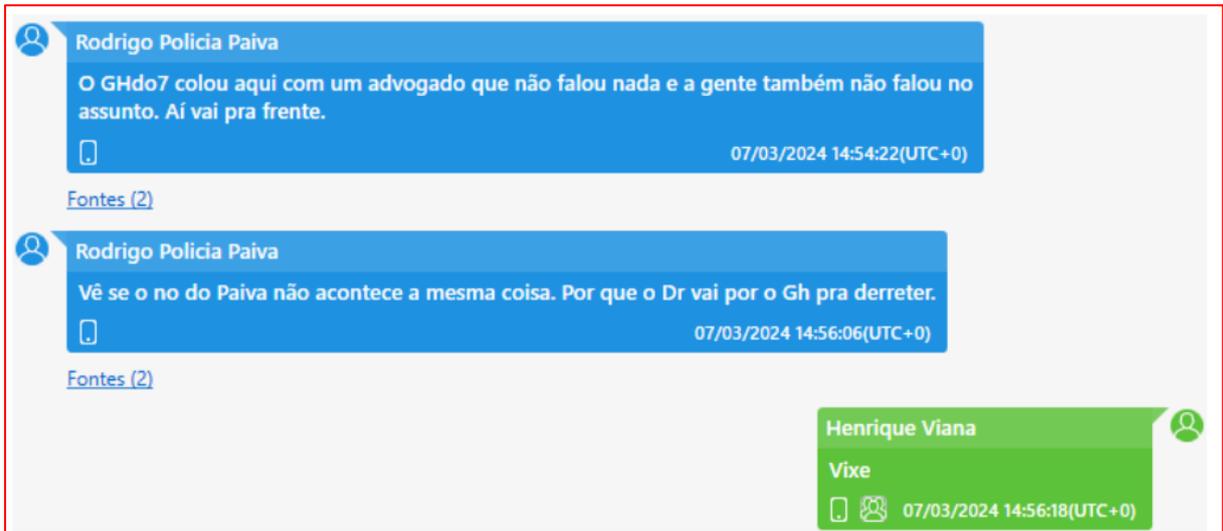


3.2.3. Após tal reunião, **RODRIGO** envia para *Henrique* um relatório de investigação, produzido no âmbito da VPI 04/2024, que versa *Davi José Xavier*

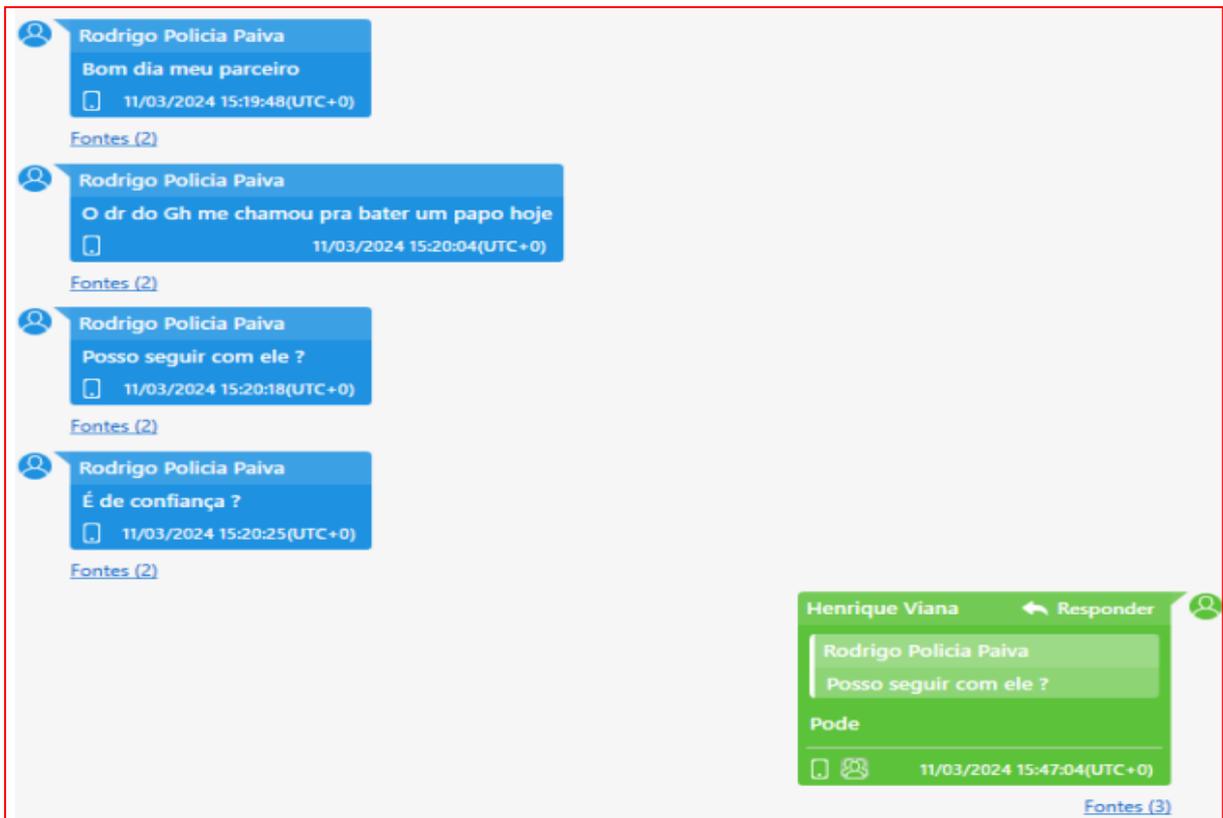
Paiva (“MC Paiva”).



3.2.4. RODRIGO alertou *Henrique*, fazendo referência ao delegado de Polícia, que seria dado andamento à investigação em relação a *Gustavo Henrique Ramos Toledo* (“MC GHdo7”). Na oportunidade, **RODRIGO** informa que *Gustavo* havia atendido a intimação e comparecido à delegacia, juntamente com seu advogado, porém “*não falou nada e a gente também não falou no assunto*” (sic), numa clara referência ao pagamento de vantagem indevida, vez que logo em seguida **RODRIGO** adverte *Henrique*: “*vê se o no do Paiva não acontece a mesma coisa. Por que o Dr vai por o Gh pra derreter*” (sic).



3.2.5. Dias depois, **RODRIGO** chamou *Henrique* novamente para esclarecer se poderia seguir negociando com o advogado de *Gustavo* ("MC GHdo7"), ao que *Henrique* confirma a confiança em tal advogado.



3.2.6. As mensagens acima transcritas, juntamente com a documentação enviada pela Polícia Civil e as declarações prestadas no inquérito policial, corroboram os fatos que constituem objeto da presente denúncia. É oportuno observar que **não constam**, nas cópias das peças das **VPIs nº 03/2024 e nº 04/2024**, encaminhadas pela Polícia Civil, os “Relatórios de Investigação” que deram início aos procedimentos instaurados em relação a *Davi José Xavier Paiva* (“MC Paiva”) e *Gustavo Henrique Ramos Toledo* (MC GHdo7) – inclusive **não consta** o arquivo em formato PDF intitulado “*RELATORIO DAVI JOSE XAVIER PAIVA.pdf*”, enviado pelo denunciado **RODRIGO a Henrique** em 27 de fevereiro de 2024

4. Em síntese, o crime de corrupção passiva acima descrito, estão caracterizados a partir das mensagens extraídas dos aparelhos celulares apreendidos no âmbito da “Operação Lactus Actio I”, devidamente analisadas nas Informações de Polícia Judiciária (IPJ) 60/2024 e 81/2024-FICCO/DRPJ/SR/PF/SP, e corroboradas pelos demais elementos de provas coletados no inquérito policial.

III – PEDIDO

5. Ante o exposto, o Ministério Público **DENUNCIA** a Vossa Excelência e requer que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados para apresentarem respostas escritas, no prazo de 10 dias, designando-se, por conseguinte, a audiência de instrução, debates e julgamento, nos termos dos artigos 396/405 do Código de Processo Penal, até final condenação de:

- a. **RODRIGO BARROS DE CAMARGO** como incurso no artigo 317, §1º, do Código Penal;
- b. **ADRIANO FERNANDES BEZERRA** como incurso no artigo 317, §1º, do Código Penal;

Rol de testemunhas:

1. Alexandre Custódio Neto, Delegado de Polícia Federal;
2. Walker Vaz de Castro, Agente de Polícia Federal;
3. Luciano Alves Biella, Agente de Polícia Federal.
4. Gilmar Camargo Bessa, Delegado de Polícia;
5. Vitor Hugo dos Santos, testemunha;
6. Henrique Alexandre Barros Viana, testemunha;
7. Davi José Xavier Paiva, testemunha;
8. Gustavo Henrique Ramos Toledo, testemunha.

São Paulo, *data da assinatura digital.*

JULIANO CARVALHO ATOJI
Promotor de Justiça
GAECO São Paulo/Capital

EDUARDO A. VELLOSO ROOS NETO
Promotor de Justiça
GAECO São Paulo/Capital

FÁBIO RAMAZZINI BECHARA
Promotor de Justiça
GAECO São Paulo/Capital

CARLOS BRUNO GAYA DA COSTA
Promotor de Justiça
GAECO São Paulo/Capital

LINCOLN GAKIYA
Promotor de Justiça
GAECO São Paulo/Presidente Prudente